



PREFEITURA DE VOLTA GRANDE
Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

DECRETO Nº 2.472, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

**INSTITUI ESTADO DE
ALERTA CONTRA A DENGUE
COVID E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a saúde da população;

CONSIDERANDO, a importância das ações intersetoriais do Poder Público e a necessidade de articulação de diversos segmentos organizados para as ações de combate ao vetor, *Aedes Aegypti*;

CONSIDERANDO que foram diagnosticados e confirmados aumento de casos de dengue e covid no Município de Volta Grande;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Vigilância em Saúde e profissionais engajados no combate ao mosquito se deparam com a impossibilidade de ingressar nos recintos privados.

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção imediata por parte da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a manutenção da ordem social, bem como a saúde pública dos munícipes, e evitar o aumento dos casos graves da doença e inclusive óbitos,

DECRETA:

Art. 1º - O poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, através da Secretaria Municipal de Saúde, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais nº 6.259, de 30



PREFEITURA DE VOLTA GRANDE
Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

de outubro de 1975, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes, a saber:

I. o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos servidores designados, agentes de campo da dengue, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;

II. a inviabilidade dos vetores, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores;

III. as obrigatoriedades das imobiliárias permitirem acesso dos agentes de campo da dengue para vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;

IV. a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V. outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde, as quais forem identificadas.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos de que trata o inciso II, terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde a inutilização até a doação para cooperativas de reciclagem estabelecidas no município sem custo para a municipalidade.

Art. 2º - A determinação para intervenção em imóveis de que trata este Decreto será dada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo Único - No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão apresentar documento de identidade.

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Saúde constitui em infração sanitária punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I. registro da ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador,



administrador ou responsável sobre nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada, onde o prazo não poderá ultrapassar 10 (dez) dias;

II. caso a situação descrita no caput deste artigo persista na segunda visita, as autoridades sanitárias e ambientais competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão as diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato, mediante assinatura de duas testemunhas, que poderão ser os próprios agentes.

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio às autoridades policiais.

§ 4º - Nas hipóteses de ausência de morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que poderá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária ou epidemiológica.

§ 5º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 6º - Será assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 7º - A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento.

§ 8º - Além das multas aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.



§ 9º - Constatada a situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias para eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas.

§ 10 - O não atendimento das instruções sanitárias indicadas no artigo anterior, sujeitará ao infrator, pena de multa que corresponderá a quantia entre 10 (dez) e 30 (trinta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I- grau de relevância;

II- extensão do prejuízo concretamente causado à Saúde Pública.

Art. 9º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I- grau leve: multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

II- grau médio: multa de 20 (vinte) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

III- grau alto: multa de 30 (trinta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Aplicada a multa do que se trata esse artigo, terá o infrator o prazo de 05 (cinco) dias para formular o recurso, observada a ampla defesa e o contraditório, e terá 48 (quarenta e oito) horas para resolver a irregularidade constatada.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º, do Art. 6º, deste Decreto.

Art. 10 - As impugnações previstas neste Decreto terão eficácia suspensiva.

Art. 11 - No caso de violação ao devido processo legal ou abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação, mediante requerimento devidamente protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde que analisará cada caso.

Art. 12 - Confirmada administrativamente a cobrança de multas previstas neste Decreto, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.



PREFEITURA DE VOLTA GRANDE

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura ou de proprietários/entidades privadas, na missão de combate aos focos de proliferação do mosquito.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, ainda, requerer ao Prefeito Municipal a contratação temporária de pessoal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período de tempo, desde que devidamente justificada e com a finalidade de atender às atividades do programa de combate à dengue e ao aumento dos casos de Covid no Município

Art. 15 - Por força deste Decreto, fica o Poder Executivo autorizado a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças e do mosquito transmissor, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Volta Grande, 15 de fevereiro de 2024.

Jorge Luiz Gomes da Costa
PREFEITO MUNICIPAL